



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	5
PRIMEIRA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	12
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2.186/2016 (Apenso: 1861/2016 e 1066/2010 - 02 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura-SEC, em face do Acórdão nº 008/2016 TCE-SEGUNDA CÂMARA, disposto nos autos do processo nº 1066/2010, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 50/2009-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura-SEC e a Associação dos Travestis do Amazonas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- CONHECER** o presente recurso, para no seu mérito **judgar PARCIALMENTE PROCEDENTE**, retirando a multa aplicada ao Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, pelo item 7.3 do Acórdão nº 08/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, do processo nº 1066/2010; conforme artigo 157, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; **8.2- DETERMINAR** à **Secretaria de Estado de Cultura** que observe com rigor o cumprimento das normas legais no que diz respeito a elaboração de Plano de Trabalho detalhado; **8.3- RATIFICAR** os demais termos do julgamento do Termo de Convênio nº 50/2009 e sua Prestação de Contas; **8.4- NOTIFICAR** o

Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o presente Acórdão, para que tome ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.868/2016 (Apenso: 2947/2012) - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Ángelo, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte do Município de Manacapuru – IMTRANS, à época, em face ao Acórdão nº 020/2016, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em sessão de 20 de janeiro de 2016, exarado no processo nº 2947/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Ángelo, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 29/31; **8.2- Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, mantendo na integralidade o Acórdão nº 020/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.3- Dar ciência** desta decisão ao Recorrente; **8.4- Determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.560/2016- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Natanael Nogueira dos Santos, ex-Diretor do SAAE de Manacapuru, no período de 01/01 a 20/04/2010, em face do Acórdão nº 981/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 2061/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Natanael Nogueira dos Santos**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 19/22; **8.2- Negar provimento** ao presente recurso, mantendo na íntegra o Acórdão nº 981/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1251/1253, Processo em apenso n.º 2061/2011); **8.3- Dar ciência** desta decisão ao Recorrente; **8.4- Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento** do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.019/2012- Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, do Prefeito Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o Voto da Exma. Sra.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 2

Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Barcelos, a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Prefeito, Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório/Voto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Considerar EM ALCANCE**, na importância de R\$ **1.106.042,41** (um milhão, cento e seis mil, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, o Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, em razão da divergência entre o valor lançado no Balanço Geral e o apurado nos Extratos Bancários, referentes ao Saldo para o Exercício Seguinte, listados no item nº. 25 do Relatório/Voto; **9.2- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, **determinar ao Chefe do Poder Executivo** daquele município que proceda a inscrição na **Divida Ativa do Município** e a imediata **Cobrança Judicial**, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.3- GLOSAR**, o montante de R\$ **3.068.352,30** (três milhões, sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do artigo 305, §1º, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, as importâncias discriminadas abaixo: **9.3.1- R\$ 210.743,45** (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente à divergência entre o informado como gasto com o magistério do FUNDEB, sendo registrado na prestação de contas o montante de R\$ **3.567.589,64** (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e o apurado in loco pela Comissão de Inspeção e conferido pelo Secretário de Finanças, conforme o Termo de Inspeção, o total de R\$ **3.356.846,19** (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos); **9.3.2- R\$ 2.411.057,20** (dois milhões, quatrocentos e onze mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos), referente à ausência de comprovação de gastos na Saúde, registrado no Anexo II – Despesa com a Manutenção e Desenvolvimento as Saúde; **9.3.3- R\$ 80.575,73** (oitenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente à diferença registrada a maior à Conta Ativo Permanente – Bens Móveis. No Balanço Patrimonial – Anexo 14, à fl. 66, foi registrado em Bens Móveis – R\$ **394.532,15** (trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos) e o total registrado no Balanço Patrimonial de 2010 com a Relação de Bens Móveis adquiridos no exercício de 2011 somam apenas R\$ **313.956,42** (trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos); **9.3.4- R\$ 275.478,30** (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), referente a despesas efetuadas sem o devido empenho; **9.3.5- R\$ 7.753,19** (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 80/2011; **9.3.6- R\$ 26.666,73** (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), referente ao valor não

identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 97/2011; **9.3.7- R\$ 13.748,20** (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 79/2011; **9.3.8- R\$ 24.443,25** (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 161/2011; **9.3.9- R\$ 10.183,53** (dez mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 89/2011; **9.3.10- R\$ 7.703,02** (sete mil, setecentos e três reais e dois centavos), referente ao valor não identificado pela DICOP, na Carta Convite nº. 77/2011; **9.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na **Divida Ativa** do Município, seguida de imediata **Cobrança Judicial** cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **9.5- Julgar IRREGULAR**, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barcelos, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas neste voto, que devem ser partes integrantes da Decisão; **9.6- Multar**, no montante de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto nos itens de nºs. 01 a 33; **9.7- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **9.8- RECOMENDAR ao Ministério Público** junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.9- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.9.1- Encaminhe** à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, pela Diretoria de Obras Públicas e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.9.2- Notifique** o Senhor **José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.9.3- Após** a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, **adote** as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.984/2016 (Apenso nº 12.371/2014, 10.103/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, então Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em face do Acórdão nº 334/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, que julgou irregular a Prestação de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 3

Contas da Câmara Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2012, com aplicação de penalidade pecuniária e recomendações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com o voto de desempate da Presidência em favor do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão para, ao final, **dar provimento parcial** com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passando o julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, exercício 2012, a ter a seguinte redação: **8.1.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, cujo Presidente era o Sr. **Haroldo Gomes Maia**, durante o exercício de 2012; **8.1.2- Aplicar multa** ao Sr. **Haroldo Gomes Maia**, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pelas impropriedades contidas no item II da fundamentação do presente Voto; **8.1.3- Determinar à Câmara Municipal de Itamarati** que: **8.1.3.1-** dê continuidade nas ações que objetivam a implantação do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais; **8.1.3.2-** observe os limites legais e constitucionais com gasto do Poder Legislativo, de acordo com o que determina o art. 29-A, I, CF/88; **8.1.3.3-** adote medidas, a fim de apurar o erro cometido na folha de pagamento dos serviços e vereadores, constante no item II da fundamentação do presente Voto; **8.1.3.4-** siga na íntegra os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o que dispõe sobre os contratos administrativos e suas peculiaridades; **8.1.3.5-** atenda ao que é estipulado na Resolução nº 16/2009-TCE; **8.1.3.6-** tome providências acerca da realização de curso, a fim de substituir os cargos em comissão para cargos efetivos; **8.1.3.7-** atenda aos arts. 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos; **8.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); **8.1.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; **8.2- Notificar o Sr. Haroldo Gomes Maia**, acerca do desfecho do feito em apresso. **Vencidos os Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho**, que votaram pela negativa de provimento.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.274/2013- Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, período 15/04/212 a 15/08/2012, e Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesa, no período de 19/12/2012 a 31/12/2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância parcial** com o

pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, recomendando a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Gonçalves da Silva** e Sr. **Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeitos e Ordenadores de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades da Notificação nº 164/2014-DICAMI e irregularidades 05, 06, 07, 12, 17, 18, 20, 21 e 23 da Notificação nº 06/2013-DICAMI, respectivamente aos gestores. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade Sr. **Carlos Gonçalves da Silva** e Sr. **Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeitos e Ordenadores de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades da Notificação nº 164/2014-DICAMI e irregularidades 05, 06, 07, 12, 15, 17, 18, 20, 21 e 23 da Notificação nº 06/2013-DICAMI, respectivamente aos gestores; **9.2- Considerar REVEL** para todos os efeitos, o senhor **Carlos Gonçalves da Silva** (período de 01/01 a 14/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012), ex-Prefeito Municipal de Tapauá, na forma do disposto no § 3º do art. 20, da Lei n.º 2.423/96, c/c "caput" do art. 88, da Resolução n.º 04/2002-RITCE, pelo não atendimento à Notificação nº 164/2014 (fls. 646/651); **9.3- Declarar em alcance**, o Sr. **Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, período de 15/04/212 a 15/08/2012 e 19/12/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.256.966,54 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), por não comprovar legalmente a aplicação dos valores registrados na rubrica Responsabilidades Financeiras dos Balanços Financeiro e Patrimonial, no total de R\$ 1.237.957,03 (Restrição 18 do Relatório Conclusivo, fls. 46/47); **9.4- Declarar em alcance**, o Sr. **Carlos Gonçalves da Silva** (período de 01/01 a 14/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012) no valor de R\$ 2.231.773,38 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) por: **9.4.1- Não comprovar** legalmente a aplicação dos valores registrados na rubrica Responsabilidades Financeiras dos Balanços Financeiro e Patrimonial, no total de R\$ 2.224.802,80 (Restrição 17 da Notificação 164/2014, fls 652/662); **9.4.2- Não apresentar** a prestação de contas referente a concessão de diárias, no valor total de R\$ 6.970,58 (Restrição 27 da Notificação 164/2014, fls 652/662); **9.5- Aplicar multa** ao Sr. **Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, período de 15/04/212 a 15/08/2012 e de 19/12/2012 a 31/12/2012: **9.5.1-** No valor de **6.414,18** (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos) (6x1.096,03), nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc) de forma informatizada a esta Corte de Contas contrariando o que dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº 10/2012; **9.5.2-** No valor de **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 05, 06, 07, 12, 15, 17, 18, 20, 21 e 23 da Notificação 06/2013-DICAMI); **9.6- Aplicar multa** ao Sr. **Carlos Gonçalves da Silva** (período de 01/01 a 14/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012): **9.6.1-** No valor de R\$ **6.414,18** (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos) (6x1.096,03), nos termos do art. 54, inciso





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 4

II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, por não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas contrariando o que dispõe o art. 4º, da Resolução TCE nº 10/2012; **9.6.2-** No valor de **43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais por todas irregularidades da Notificação nº 164/2014-DICAMI (fls. 646/651); **9.7- Comunicar** ao Ministério da Previdência e Assistência Social e ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que ajuíze ação de apropriação indebita, considerando que houve descontos das contribuições dos servidores públicos pela Prefeitura, entretanto, não houve o repasse ao fundo de previdência; **9.8- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis compareçam perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tapauá do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **9.9- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.10- Remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.11- Considerar inabilitados** o Sr. Carlos Gonçalves da Silva e Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeitos e Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício 2012, por 05 anos, para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.12- Autorizar** a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 18 da Notificação 06/2013 (fls. 102-110), Relatório da Comissão de Inspeção (fls. 707-772) irregularidades 17 e 27 da Notificação nº 164/2014 (fls. 652-662), Parecer do Ministério Público (fls. 782-803), e Proposta de Voto, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM); **9.13- Oficiar a Receita Federal do Brasil** para que proceda levantamento dos dados previdenciários do município de Tapauá (Restrição 6 da Notificação 164/2014 e Restrição 5 da Notificação 6/2013); **9.14- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **a)** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **b)** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **c)** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **d)** Atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios em conformidade com o artigo 36, § 1º, e artigo 37 da Lei nº 8.666/1993; **e)** Observe rigorosamente as regras da Lei Municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei Municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **f)** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **g)** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **h)** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **i)** Adote os procedimentos

necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena da sanções do § 1º do art. 22, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **j)** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, I da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; **k)** Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; **l)** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; **m)** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; **n)** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **o)** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **p)** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **q)** Cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no minimod.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **r)** Observe as regras relacionadas à Lei 4320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **s)** Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **t)** Recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); **u)** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **v)** Recomendar à origem adotar implementar rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores.

PROCESSO Nº 1.950/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, contra o acórdão nº 130/2016 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1664/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **negar provimento**, no sentido de manter o Acórdão nº 130/2016 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1664/2015, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação – FMH, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Márcio Lima Noronha**, Secretário Municipal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 5

Chefe da Casa Civil, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei estadual nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE-AM.

PROCESSO Nº 1.964/2016 (Apensos: 5842/2012, 1833/2011-06 Volumes)
- Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 187/2013 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 5842/2012, a qual tomou conhecimento e deu provimento parcial ao Embargo de Declaração interposto pelo Recorrente, no sentido de corrigir, apenas, o item 8.4.4 do Acórdão nº 1258/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **dar provimento**, no sentido de anular o Acórdão nº 1258/2012 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 5842/2012, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 3.500/2015 (02 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro, Diretora-Presidente da FAPEAM, contra o Acórdão nº 18/2015 da Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 320/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **negar provimento**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 13595/2016
APENSOS: -
NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar
REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Careiro
RESPONSÁVEL: Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro.
OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para que o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, seja suspenso imediatamente, com consequente abstenção de homologar e adjudicar o certame, e de celebrar contrato administrativo.
REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **requerendo que o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo administrativo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais no valor de R\$ 421.861,65 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), abstenendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dela decorrente.**

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 12/09/2016, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 88/89), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição da relatoria referente aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, exercícios de 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a partir da documentação encaminhada à Procuradoria pela empresa New Life Construções EIRELI – EPP, observou que existem condutas capazes de macular a legitimidade do processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, a qual tem por objeto a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, bem como conduta de irresponsabilidade fiscal do gestor, em razão da ausência de informações de todo o exercício de 2016 no Portal da Transparência do Município de Careiro.

Numa análise preliminar dos autos, depreende-se que o Município de Careiro descumpriu a legislação vigente, o que torna precário o processo licitatório de Tomada de Preços nº 03/2016, consoante os motivos elencados pela Procuradora de Contas em exordial, as quais, resumidamente, exponho a seguir:

- Ausência de informações referente ao exercício de 2016 no Portal de Transparência, em especial aquelas atinentes ao certame, o que torna temerária qualquer contratação dele advinda;

- Ausência de informações no aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de julho de 2016, como o valor de referência para execução da obra e da extensão do serviço a ser prestado, o que dificulta a participação e a concorrência de empresas, tendo em vista que não conseguem ter acesso às informações sem que se dirijam ao município;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 6

- Ausência no edital do certame da exigência na fase de habilitação de regularidade trabalhista das licitantes, o que afronta diretamente a Lei de Licitações (inciso IV do art. 27 c/c inciso V do art. 29);

- Existência de cláusula no edital que restringe indevidamente a competitividade, pois exige que as licitantes possuam Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 2 (dois), o que não é razoável e compatível com o prazo de execução da obra de 60 dias corridos (cláusula 10.3 do edital);

- Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93) quando a comissão municipal de licitação desclassificou a empresa New Life EIRELE - ME do certame, em razão do não credenciamento dos representantes das empresas, embora esteja previsto na cláusula 4.1.2 do edital que o não-credenciamento não impede a participação de empresas licitantes, valendo, inclusive, os termos de suas propostas escritas.

Dessa maneira, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que se constata a precariedade do certame quando restringe a participação de licitantes e não observa os requisitos impostos pela Lei nº 8.666/93 ao deixar de exigir regularidade trabalhista dos concorrentes, fazer exigência excessiva de índices de qualificação econômico-financeira e descumprir à vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Da análise inicial realizada, e por meio de consulta realizada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, faço a constatação de que o certame ainda está em fase de abertura, julgamento de documentação e das propostas de preços, consoante se verifica na publicação do dia 13 de setembro de 2016.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpra a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão da Tomada de Preços nº 003/2016 torna-se medida necessária e urgente no sentido de obrigar o Município a abster-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de realizar contratos decorrente deste processo licitatório, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades.

Portanto, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pelo Representante, no intuito de que a Prefeitura do Município de Careiro **suspenda imediatamente o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dela decorrente, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.**

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2016, relativo à recuperação de estradas vicinais, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dela decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para as seguintes providências:

a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;**

b) **Dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;**

c) **Dar ciência ao Representante acerca do *decisum*;**

d) **Notificar o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município de Careiro, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que todo processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.**

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de setembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ACÓRDÃOS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 7

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 472/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 12.9.2016,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO**, matrícula n.º 001.793-0B, para participar do Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa – IRB, Região Sul, nos dias 01 e 02.9.2016, na cidade de Porto Alegre/RS;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 473/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 204/2016-GP-TCE, datado de 12.9.2016,

RESOLVE:

ATRIBUIR ao servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001.928-3A, Gratificação de Atividade Meio – GAM, previsto no Anexo VII, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE na mesma data, a contar de agosto de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 474/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 18/2016 – DRH, datado de 12.9.2016,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JOSÉ ADRIANO SOUZA MARINHO DE AZEVEDO**, matrícula n.º 000.485-5A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 31.8.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 475/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n. 206/2016-GP-TCE, datado de 13.9.2016,

RESOLVE:

I – EXCLUIR o nome da servidora **NAÍDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4A, da Comissão Permanente Processante CPP, instituída pela Portaria n.º 142/2016-GPDRH, a contar de setembro de 2016;

II - INCLUIR o nome da servidora **MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE**, matrícula n.º 000.112-0A, na comissão acima mencionada, a contar da mesma data;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 8

III – ATRIBUIR a servidora à Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1º de setembro 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 258/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 146/2016-DICAD/AM, de 08/09/2016.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI, matrícula nº 002.072-9A, TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO, matrícula nº 002.050-8A, DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ, matrícula nº 001.523-7A e a estagiária ALCILENE PEREIRA CRUZ, matrícula nº 002.292-6A, para, no período de 26/09 a 14/10/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (UG 14101 e 14103) e no Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 259/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 205, Inciso III e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº 94/2014, nos autos do Processo nº 4962/2011;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 43/2016-DEAOP, de 22/07/2016.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os Analistas KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA, matrícula nº 000.143-0A e OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 000.548-7A, para, no período de 02 a 12/10/2016, sob a coordenação da primeira e a supervisão do segundo, realizarem em conjunto o 1º Monitoramento do Plano de Ações para o cumprimento das recomendações propostas no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Programa de Governo Assistência Farmacêutica na Ação "Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado", nos Municípios de Tabatinga e Tefé e o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional coordenada na área de Educação – Ensino Médio, nos Municípios de Benjamin Constant e São Paulo de Olivença;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 11 (onze) diárias aos servidores acima citados;

IV - CONCEDER adiantamento no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em favor do servidor OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 000.548-7A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 9

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEM ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 261/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 142/2016-DICAD/AM, de 13/09/2016.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A, **LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS**, matrícula nº 001.814-7A, **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A e **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.895-3A, para, no período **03 a 14/10/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Pólicia Civil do Estado do Amazonas**, referente às contas dos exercícios de 2014 e 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEM aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 260/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 154/2016-DICAD/AM, de 14/09/2016.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A e **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A, para, no período **26 a 30/09/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEM ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 10

PORTARIA Nº 262/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203, 205 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 151/2016-DICAD/AM, de 13/09/2016.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Analista **ARMANDO JORGE SERRÃO FROES**, matrícula nº 000.119-8A, para auditar, nos dias **03 a 07/10/2016**, via sistema e-Contas e AFI os processos que tratam das contas da **Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF e do Fundo Estadual de Regularização Fundiária**, referente ao exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECEM ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 263/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203, 205 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 151/2016-DICAD/AM, de 13/09/2016.

RESOLVE:

I - DESIGNAR a Analista **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A, para auditar, nos dias **10 a 21/10/2016**, via sistema e-Contas e AFI o processo que trata das contas do **Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC**, referente ao exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pela mencionada servidora;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECEM a servidora à responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 346/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3251/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais) como adiantamento em favor do servidor **AGLESON DA SILVA NEVES**, Matrícula n.º 002.422-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE -- Fonte 100.**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 11

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 348/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3327/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor da servidora **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA**, Matrícula n.º 000.098-1B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 349/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **MARIA MERCÊS BRANDÃO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 000.163-5A, 4 (quatro) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 72151/2016 no período de 22 a 25.8.2016;

2. **WADJA DE SOUZA CALDAS**, matrícula n.º 000.265-8A, 11 (onze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 72148/2016, no período de 15 a 25.8.2016;

3. **HORTENÇA DA SILVA SAMPAIO**, matrícula n. 001.321-8A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.72147/2016, no período de 13.8 a 11.10.2016.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 350/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 218/2016- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 30.8.2016, constante do Processo n. 2777/2016,

RESOLVE:

RECONHECER em favor da servidora **NAÍSA GUEDES MAUÉS**, matrícula n.º 000.580-0A, o direito à averbação de 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias, ou seja, 01 (um) ano, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias, referente aos períodos de 13.5.1986, a 27.8.1987, para fins de aposentadoria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

E R R A T A

PORTARIA n.458/2016-GPDRH, datada de 13.9.2016, publicada no DOE, de 13.9.2016,

ONDE SE LÊ: GIDEUNI PEREIRA DA SILVA, Progressão Funcional - 20.8.2016..





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Edição nº 1438, Pág. 12

LEIA-SE: : GIDEUNI PEREIRA DA SILVA, Progressão funcional – 10.8.2016..

Manaus, 15 de setembro de 2016.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

*Republicada por incorreção

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO(A) o(a) Sr. Pedro Garcia, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, acerca do Acórdão nº 032/2015 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **PE nº 10071/2012.**, que trata de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2011, que decidiu, julgar Irregular as Contas Anuais as referidas contas. Aplicando a GLOSA no valor total de R\$ 331.562,52 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referente: a) Ausência de comprovação de forma documental da destinação do recurso debitado na conta corrente nº 0.592-4 agência nº 1136-3 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), no dia 23 de Dezembro de 2011 (item 10.3 deste Voto); b) total do débito apurado do débito apurado no Laudo Técnico nº 17/2012-DCOP (fls. 26/357), com o valor retificado para R\$ 189.562,52 (Cento e Oitenta e Nove Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Dois Centavos), pela Informação nº 864/2014-DICOP (fls. 1657/1658. Fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por maioria: 9.2.1 Aplicar MULTA no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente aos atrasos nos meses de janeiro a dezembro de 2011, no envio de informações da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira via Sistema ACP, nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE nº 04/2002, conforme quadro demonstrativo restrição 01 do Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI;

9.2.2 –Aplicar MULTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , nos termos do art. 308, VI, da Resolução TCE nº 04/2002, c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades descritas pela DCOP nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12,

9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19 e 9.20 deste Voto e pelas irregularidades relatadas pela DICAMI nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21 e 10.22 do Voto.

9.2.3 –Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido,

o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Setembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2016-DICAD-ADMISSÕES

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CÍCERO ROBERTO AGARD FILHO**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Novo Airão, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa sobre as impropriedades apontadas no Laudo Técnico Preliminar nº 10/2016-DICAD e na Diligência nº 213/2016-MP-ESB, nos autos do **Processo TCE n. 3906/2015-Admissão de Pessoal, objeto do Edital n.º 003/2015**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro 2016.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2016-DICAD-ADMISSÕES

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LINDINALVA FERREIRA DA SILVA**, Prefeita Municipal de Novo Airão, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa sobre as impropriedades apontadas no Laudo Técnico Preliminar nº 10/2016-DICAD e na Diligência nº 213/2016-MP-ESB, nos autos do **Processo TCE n. 3906/2015-Admissão de Pessoal, objeto do Edital n.º 003/2015**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro 2016.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100